TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — IMPÔSTO DO SÊLO — BITRIBUTAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a cobrança, com base em lei estadual, de taxa sôbre a locação de filmes cinematográficos, sujeita ao impôsto do sêlo federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Manoel Horta *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso mandado de segurança nº 6.941 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 6.941, do Estado de Minas Gerais, em grau de recurso, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, dar provimento ao recurso recor-

rido, conceder a segurança, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de novembro de 1960. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

VOTO

(Arguição de Inconstitucionalidade)

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — (Relator) — A *Revista Trimestral de Jurisprudência* (Vol. 3º, págs. 531 a 544) traz a lume o acórdão de 26 de junho de 1957, proferido, em sessão plenária, no recurso extraordinário nº 27.960, de Minas Gerais, sôbre a argüição de inconstitucionalidade da taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 152, de 12 de julho de 1947, e revigorada pela de nº 760, de 26 de outubro de 1951.

O Tribunal rejeitou essa argüição, pelo voto de desempate do eminente Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da sessão de julgamento, por entender que não havia a equivalência entre a referida taxa e o impôsto de vendas e consignações, sem apoio, assim, aquela argüição, nos arts. 5º, nº XV, letra *b*, e 19, nº IV, da Lei Magna.

Fomos votos vencidos, eu e os eminentes Ministros Hahnemann Guimarães, Cândido Mota, Ari Franco e Afrânio Costa.

A matéria, na espécie, é idêntica, variando, apenas, o segundo têrmo da relação fiscal que, ao invés de referir-se ao impôsto de vendas e consignações, se fixa no impôsto do sêlo, cuja cobrança decorre de lei federal e, assim, sem concorrência por outra qualquer tributação, seja estadual ou municipal.

Dispõe, com efeito o art. 20 da Lei nº 760.

"Art. 20. .....

I) 1,40% sôbre tôdas as transações realizadas em Minas Gerais ou relativas a contratos de execução no Estado, bem como nas operações de qualquer natureza e para qualquer destino, realizadas por produtores de hortaliças e legumes e de leite em espécie, respeitadas as disposições dos itens II e III dêste artigo".

A taxa em aprêço que, sob êsse *nomen juris*, não disfarça a característica de verdadeiro impôsto, incide, no caso, sôbre "contratos de locação de filmes cinematográficos", os quais não transferem bens ou valores do patrimônio dos distribuidores (locadores) para o dos exibidores de filmes (locatários), inexistindo feição peculiar à existência de venda ou consignação mercantis.

Assim, se com o propósito fundado no art. 20, I, da Lei nº 760, o fisco estadual faz incidir o tributo sôbre os instrumentos dos contratos, há de necessàriamente surgir dessa imposição fiscal, caso nítido de bitributação, repelida pelo art. 21 da Constituição federal, pois seria concorrente com o tributo federal do sêlo a que estão sujeitos os contratos, de acôrdo com o art. 40 do Decreto-lei nº 32.392, de 1939.

Invoca-se, com justiça, na inicial, o verdadeiro sentido da relação fiscal prevista no citado item I, do art. 20, da Lei nº 760, exposto na alentada monografia de José Amaral Pimenta sôbre êsse diploma legal (Amaral Pimenta, *A Tributação em Minas Gerais*, pág. 244-5), *verbis*:

"A taxa de serviços de recuperação econômica, quando isoladamente cobrada sôbre fatos não sujeitos a outra tributação estadual, configura *tributo autônomo*, autorizado pela competência concorrente (Constituição, artigo 21); porém, *se incidir sôbre fato já sujeito* ou que venha a ser, ao *tributo federal idêntico, se excluirá, a fim de não dar lugar à bitributação*, ou em outras palavras: *o tributo federal prevalecerá sôbre o estadual idêntico, eliminando-o*".

Ora, fundou-se o recurso extraordinário no art. 15, nº VI, da Lei Magna, porquanto o Estado tributara ato ou instrumento tributado por lei federal, vale dizer, pela Lei do Sêlo — e, ainda, face ao disposto no artigo 29, IV, por pertencer ao Município o impôsto sôbre di-

versões públicas, resultando daí a questionada bitributação vedada pelo art. 21. E, quanto à letra *c*, porque foram julgadas válidas lei e ato estaduais, cuja validade foi contestada em face da Constituição.

A eiva de inconstitucionalidade é, pois, manifesta, de vez que a taxa de recuperação econômica incide, na espécie, sôbre o *valor dos contratos de locação de filmes*, ao passo que sôbre êsse mesmo valor já recai o tributo federal do sêlo, *ex vi* do art. 40 do Decreto-lei nº 32.392, de 33 (fls. 35).

Nessa conformidade, acolho a alegação de inconstitucionalidade do citado art. 20, item I, da Lei nº 760, do Estado de Minas Gerais.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente embora o eminente Sr. Ministro Relator tenha considerado o presente caso como idêntico a um outro, bastante rumoroso, decidido neste Tribunal por voto de desempate, e de que participei, tenho para mim que há entre êles peculiaridades marcantes que os distinguem. No caso trazido a confronto, cogita-se da incidência da taxa de recuperação econômica em concomitância com o impôsto de vendas e consignações, como um acréscimo ou complemento dêste. Sustentava-se a sua ilegitimidade como disfarce ou decalque do aludido impôsto. Na espécie, contudo, trata-se de uma possível e proibida bitributação, decorrente da incidência cumulativa do impôsto de sêlo federal com a mesma e dita taxa de recuperação econômica.

Com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, e fiel ao entendimento que sempre manifestei neste Supremo Tribunal Federal, relembrado da tribuna pelo ilustre advogado que acabou de deixá-la não dou pela bitributação. O impôsto do sêlo federal não tem o que ver com a obrigação ou o negócio, pròpriamente ditos, porque êle é de índole instrumental, incide sôbre o documento ou o papel, que corporifica e exterioriza o pactuado.

Trata-se, portanto, de tributos distintos e inconfundíveis.

Assim sendo, e *data venia* do Senhor Ministro Relator, não vislumbro no caso a pretendida bitributação sustentada da tribuna pelo ilustre Dr. Dario de Almeida Magalhães. E, por isso, rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O Sr. Ministro Relator deu provimento, contra o voto do Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Pediu vista o Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, quando se julgou a argüição de inconstitucionalidade da taxa de recuperação econômica, suscitada em recurso extraordinário pela colenda Segunda Turma, em relação aos contratos de locação de filmes, conjuntamente, foi feito o julgamento do mandado de segurança nº 6.941, do qual também sou relator, cuja matéria é idêntica e, assim, submetida a um só pronunciamento, em sessão plenária.

Depois do meu voto no sentido da inconstitucionalidade daquela taxa em relação aos contratos de cinema, o eminente Sr. Ministro Vilas-Boas pediu vista dos autos para se pronunciar a respeito da argüição de inconstitucionalidade. Tanto isso é exato que S. Exa. lançou seu "Visto. A mesa".

Dêsse modo o julgamento é conjunto, como venho de ponderar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — De acôrdo com a jurisprudência do Tribunal, dou provimento ao recurso porque sou pela inconstitucionalidade da taxa, no caso em aprêço, reiterando a fundamentação do meu voto no recurso extraordinário nº 41.169 de Minas, *verbis*:

"A *Revista Trimestral de Jurisprudência* (vol. 3º, págs. 531 a 544) traz a lume o acórdão de 26 de junho de 1957, proferido, em sessão plenária, no recurso extraordinário nº 27.960, de Minas Gerais, sôbre a argüição de inconstitucionalidade da taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 152, de 12 de julho de 1947, e revigorada pela de nº 760, de 26 de outubro de 1951.

O Tribunal rejeitou essa argüição, pelo voto de desempate do eminente Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da sessão de julgamento, por entender que não havia equivalência entre a referida taxa e o impôsto de vendas e consignações, sem apoio, assim, aquela argüição, nos arts. 5º, nº XV, letra B, e 19, nº IV, da Lei Magna.

Fomos votos vencidos, eu e os eminentes Ministros Hahnemann Guimarães, Cândido Mota, Ari Franco e Afrânio Costa.

A matéria, na espécie, é idêntica variando, apenas, o segundo têrmo da relação fiscal que, ao invés de referir-se ao impôsto de vendas e consignações, se fixa no impôsto do sêlo, cuja cobrança decorre de lei federal e, assim, sem concorrência por outra qualquer tributação, seja Estadual ou Municipal.

Dispõe, com efeito, o art. 20 da Lei nº 760:

"Art. 20. .....

I) 1,40% sôbre tôdas as transações realizadas em Minas Gerais ou relativas a contratos de execução no Estado, bem como nas operações de qualquer natureza e para qualquer destino, realizadas por produtores de hortaliças e legumes e de leite em espécie, respeitadas as disposições dos itens II e III, dêste artigo".

A taxa em aprêço que, sob êsse *nonem juris*, não disfarça a característica de verdadeiro impôsto, incide, no caso, sôbre "contratos de locação de filmes cinematográficos" os quais não transferem bens ou valores do patrimônio dos distribuidores (locadores) para o dos exibidores de filmes (locatários), inexistindo feição peculiar à existência de venda ou consignação mercantis.

Assim, se com o propósito fundado no art. 20, I, da Lei nº 760, o fisco estadual faz incidir o tributo sôbre os instrumentos dos contratos, há de necessàriamente surgir, dessa imposição fiscal, caso nítido de bitributação, repelida pelo art. 21 da Constituição federal, pois seria concorrente com o tributo federal do sêlo a que estão sujeitos os contratos, de acôrdo com o art. 40 do Decreto-lei nº 32.392, de 1939.

Invoca-se, com justiça, na inicial, o verdadeiro sentido da relação fiscal prevista no citado item I, do artigo 20 da Lei nº 760, exposto na alentada monografia de José Amaral Pimenta sôbre êsse diploma legal (Amaral Pimenta, *A Tributação em Minas Gerais*, pág. 244-5) *verbis*:

"A taxa de serviços de recuperação econômica, quando isoladamente cobrada sôbre fatos não sujeitos a outra tributação estadual, configura *tributo autônomo*, autorizado pela competência concorrente (Constituição, art. 21): porém, se incidir sôbre fato já sujeito, ou que venha a ser, ao tributo federal idêntico, se excluirá, a fim de não dar lugar à tributação, ou em outras palavras: o tributo federal prevalecerá sôbre o estadual idêntico, eliminando-o".

Ora, fundou-se o recurso extraordinário no art. 15, nº VI, da Lei Magna, porquanto o Estado tributara ato ou instrumento tributado por lei federal, vale dizer, pela lei do sêlo e, ainda, face ao

disposto no art. 29, IV, por pertencer ao Município, o impôsto sôbre diversões públicas, resultando daí a questionada bitributação vedada pelo art. 21. E, quanto à letra *e*, porque foram julgadas válidas lei e ato estaduais, cuja validade foi contestada em face da Constituição.

A eiva de inconstitucionalidade é, pois, manifesta, de vez que a taxa de recuperação econômica incide, na espécie, sôbre o valor dos contratos de locação de filmes, ao passo que sôbre êsse mesmo valor já recai o tributo federal do sêlo, *ex vi* do art. 40 do Decreto-lei nº 32.392, de 1933 (fl. 35).

Nessa conformidade, acolho a alegação de inconstitucionalidade do citado art. 20, item I, da Lei nº 760, do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, de acôrdo com o julgamento proferido no recurso extraordinário nº 41.169, (matéria constitucional), vencidos os Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Vilas-Boas e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substitutos, respectivamente dos Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Rocha Lagoa), Vilas-Boas, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.